



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.531 - SP (2015/0050734-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANYLA TRANQUILO NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVANTE : NELY MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 317, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM A QUO*. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O crime de corrupção passiva, delito formal que se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, refere-se ao crime praticado por funcionário público, *lato sensu*, contra a administração pública e ocorre quando este, no exercício de suas funções ou em razão delas e até mesmo antes de assumi-la, solicita ou recebe vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício.

2. A tese de ilicitude da prova está, na verdade, imbricada com a tentativa de ver reconhecida, nesta instância superior, a inexistência de atitude dolosa por parte das agravantes ou de nexo causal entre a sua conduta e o tipo descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, quando se sabe ser essa tarefa inadmissível na via especial, pois depende do aprofundamento da análise probatória (Súmula 7/STJ).

3. O art. 157 do Código de Processo Penal não foi violado porque realizada ampla investigação com diligências que determinaram o auferimento de provas, que estão a lastrear a condenação em análise, logo não há falar em falta de justa causa por suposta ilicitude do acervo que dá enredo à denúncia.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.531 - SP (2015/0050734-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por por **Danyla Tranquilo Nepomuceno Pereira e Nely Monteiro Costa da Silva** contra decisão que ratificou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou as agravantes à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em razão da infringência aos arts. 317, § 1º, e 349-A – corrupção passiva e favorecimento real –, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal (fls. 593/603).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 676):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM A QUO*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Recurso especial a que se nega seguimento.

Diante da manutenção da decisão acima (fls. 676/682), foi interposto o presente agravo regimental, que detém as seguintes proposições (fls. 689/693):

a) a decisão agravada merece reparo porque *não houve confissão das agravante sob o crivo do contraditório, isto é, em juízo negaram a prática criminosa* (fl. 690);

b) não foi apontado, na decisão agravada, nexo de causalidade entre a conduta das agravantes e o resultado supostamente delitivo, a provocar violação patente dos arts. 386, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal e 317, § 1º, do Código Penal;

c) a decisão agravada não aponta *um elemento palpável e aceitável no sentido de que está presente a configuração do crime de corrupção passiva, isto é, não há indicação certa e coerente no sentido de descrever no que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiu o liame entre o cargo ocupado pelas ora Agravantes e a aceitação de pretensa vantagem financeira para facilitação de vantagem (fl. 693).

Requerem as agravantes a reforma da decisão agravada.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.531 - SP (2015/0050734-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

No caso, o acórdão *a quo*, ao manter a condenação das agravantes pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317, § 1º, e 349-A, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, firmou seu entendimento em razão da verificação factual da autoria e prova da materialidade delitiva com base no conjunto probatório dos autos, especialmente nos depoimentos prestados e na perícia realizada, conforme se depreende do trecho do julgado, na parte que interessa (fls. 581/583 – grifo nosso):

[...]

No que tange ao mérito, razão também não assiste a essas recorrentes, haja vista serem sólidas as provas de caráter material e de autoria. Nesse ponto, por sinal, ora são ratificados os termos dessa respeitável sentença, consoante o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, pois suficientemente motivada.

Os seguros demonstrativos de caráter material relativos aos imputados delitos estão consubstanciados em boletim de ocorrência (folhas 14/17), autos de prisão em flagrante (folhas 2/13) e de exibição e apreensão (folhas 18/20), bem como em laudos decorrentes de perícia (folhas 218/268, 278/284, 311/313, 329/331 e 374/376).

A comprovação da autoria, por sua vez, deu-se mediante os depoimentos prestados em Juízo.

Com efeito, **os agentes penitenciários Rudnei Jarbas Rodrigues (folhas 158/166), Cíntia Francez (folhas/173) e Marilene Seixas Ferro (folhas 174/182), em especial essas duas últimas testemunhas, fizeram claro acerca de ter sido facilitada por essas rés a entrada de aparelhos de telefonia móvel celular no estabelecimento prisional indicado na denúncia (folhas 1D/4D), as quais, assim agindo, porque funcionárias públicas para fins penais, infringiram dever próprio.**

Ademais, **pesa o narrado pelo delegado de Polícia Dimas Pinheiro sob o crivo do contraditório (folhas 302) no sentido de ter-lhe sido confessado por essas acusadas, então assistidas por advogado (folhas 7/12), que receberam vantagem patrimonial indevida para que assim procedessem.**

Portanto, evidenciadas as condutas criminosas praticadas por essas rés,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabida a absolvição objetivada. Outrossim, sobreleva estarem dissociadas do conjunto probatório as versões apresentadas por elas em Juízo (folhas 184/189 e 190/196). Presentes essas realidades, de rigor a condenação dessas apelantes por infringência aos arts. 317, § 1º, e 349-A, combinados com os arts. 29, *caput*, e 70 do Código Penal, conforme, aliás, bem decidiu-se em primeira instância.

[...]

Da atenta leitura do voto condutor do acórdão *a quo*, observo que a conduta atribuída às agravantes se subsume perfeitamente ao tipo descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, pois *facilitaram, sem autorização legal, a entrada de aparelhos de telefonia celular móvel no estabelecimento prisional* (fls. 467/481, 574/585 e 593/603).

Melhor esclarecendo, o crime de corrupção passiva, delito formal que se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, refere-se ao crime praticado por funcionário público contra a administração pública e ocorre quando este, no exercício de suas funções ou em razão delas e até mesmo antes de assumi-la, solicita ou recebe vantagens, mesmo que seja por promessas, para praticar, omitir ou retardar determinado ato de ofício.

Diante disso, ao compulsar os autos, denota-se que a condenação das agravantes, nos termos do art. 317, § 1º, do Código Penal, **não** merece reparo, pois estas agiram em razão das suas funções públicas em desfavor da administração, consoante elas próprias confessaram (fls. 467/481, 574/585 e 593/603).

Oportuna a transcrição de trecho da sentença condenatória (fls. 474/475 – grifo nosso):

[...]

No mais, tendo em vista as alegações das acusadas em interrogatório judicial, o Delegado Dr. Dimas Pinheiro (fls.302) foi ouvido como testemunha do Juízo, e afirmou que lavrou o auto de prisão em flagrante que presidiu o inquérito policial referente a estes fatos. Funcionários da Secretaria de Assuntos Penitenciários relataram que alguns telefones celulares teriam sido encontrados na bolsa de uma das réas e que elas estariam tentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzir os telefones na penitenciária. **As acusadas é que disseram, acompanhadas de advogado, que teriam recebido dinheiro de um casal, dinheiro entregue nas cercanias do "Shopping Center" Norte ou no Novo Hotel, na região da penitenciária.**

Corroborou, portanto, a lisura do ato processual consistente no auto de prisão em flagrante, inclusive que na oportunidade as duas rés foram interrogadas na companhia de Defesa técnica.

Como sabido, o interrogatório extrajudicial deve ser acolhido como importante fator na apuração da autoria, mormente quando se coaduna com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

Restou claro, pela prova oral produzida em Juízo, que a real intenção das rés sempre foi a de, em troca de indevida vantagem financeira, fazer ingressar os 16 aparelhos celulares no interior do estabelecimento prisional.

É o que basta para caracterizar o delito do art. 317, § 1º, do Código Penal. Comprovadas, assim, a autoria e materialidade, a condenação é de rigor.

[...]

Com efeito, cumpre destacar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, confirmaram as condenações sob o pálio da apreciação do quadro de fatos e provas contidos nos autos, assim como pelo livre convencimento do juiz, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade das condutas e a ilicitude das provas para rever tal entendimento e absolver as ora agravantes.

Assim sendo, não obstante a fundamentação recursal expendida na espécie, por meio do combativo advogado da defesa, tem-se que conclusão diversa da proferida pelo Tribunal *a quo* demandaria a necessária revisão do acervo fático-probatório, inviável por meio de recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime de **corrupção passiva** é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma.

2. Ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, com objetivo de desconstituir o édito condenatório, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.374.837/RN, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 10/10/2014 – grifo nosso)

Igualmente, o art. 157 do Código de Processo Penal não foi violado porque realizada, *in casu*, ampla investigação com diligências que determinaram o auferimento de provas, *que estão a lastrear a persecução em análise, não há falar portanto em falta de justa causa, por ilicitude do acervo que dá enredo à denúncia* (RHC n. 40.624/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/2/2015 – grifo nosso).

Ademais, alega a defesa que não há nexos causal entre a função exercida pelas agravantes e o fato que justificaria a incidência do crime de corrupção passiva. Todavia, o acórdão *a quo* demonstrou o nexo de causalidade (fls. 467/481, 574/585 e 593/603).

Nesse contexto, a tese de ilicitude da prova está, na verdade, imbricada com a tentativa de ver reconhecida, nesta fase processual, a inexistência de atitude dolosa por parte das agravantes ou de nexo causal entre a sua conduta e o tipo descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, quando se sabe ser essa tarefa inadmissível na via especial, *pois depende do aprofundamento da análise probatória* (RHC n. 43.290/BA, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 4/12/2014).

Em acréscimo, a retratação de confissão extrajudicial das agravantes em Juízo, por si só, **não** tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com *depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório* (AgRg no AREsp n. 277.963/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 7/5/2013).

Afora isso, não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, *in casu*, inclusive porque o Tribunal *a quo decidiu todas as questões que foram suscitadas pelas partes e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade* (REsp n. 1.459.794/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/8/2014).

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0050734-2

AgRg no
REsp 1.519.531 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150000 0501003365580000 20101888 20140000406098 760/2010 7602010
RI0015IUB0000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANYLA TRANQUILO NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRENTE : NELY MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANYLA TRANQUILO NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVANTE : NELY MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.